

Mudança de Paradigma no Enfrentamento da Crise Ecológica da Lagoa da Conceição¹

Giorgia Sena Martins².

1. Introdução³

A Lagoa da Conceição está para Florianópolis assim como o Cristo Redentor está para o Brasil⁴. Figura como símbolo maior. Não se pode pensar em Florianópolis sem pensar na Lagoa. Sim, temos também icônica Ponte Hercílio Luz. Mas a velha senhora restou ofuscada por décadas de interdição, enquanto a Lagoa, onipresente, sempre fez parte dos domingos de sol, dos cafês com os amigos, das noites alegres de verão, dos almoços na Costa, das trilhas, dos esportes nas dunas, nas águas, nos ceus da Lagoa.

A Lagoa com suas cores, seus modos, seu jeito de ser, seu sotaque é a quintessência de Florianópolis: o jeito manezinho de ser, a simplicidade, o turismo, a beleza natural e até os famigerados engarrafamentos. Um bairro autêntico, vivo, repleto de contrastes, que reúne nativos e forasteiros, pescadores, comerciantes, turistas, empresários, artesãos, canoas havaianas, kites, SUPs, tarrafas, pombocas e baleeiras. A Lagoa aceita e acolhe a todos.

Tão absolutamente emblemática é a Lagoa para o povo florianopolitano, que o hino da cidade não se refere a outros (dos tantos) acidentes geográficos, mas a ela, tão somente a ela: “tua Lagoa formosa, ternura de rosas, poema ao luar... cristal onde a lua vaidosa, sestrosa, dengosa vem se espelhar”. A Lagoa é patrimônio natural, histórico, paisagístico, turístico, cultural e afetivo de Florianópolis.

E tudo isso corre o risco de deixar de existir. A Lagoa está morrendo. De verdade, sem exagero. Está fortemente ameaçada, com risco de irreversibilidade, acaso não sejam tomadas medidas efetivas e urgentes. Nada do que foi feito até agora funcionou: leis; ações judiciais; multas diárias, acordos; inúmeras tentativas bem intencionadas; mobilização social. Infelizmente, nada, absolutamente nada funcionou⁵.
A

¹ Este trabalho tem por objetivo fornecer subsídios teóricos, baseados em pesquisas da autora, realizadas na UFSC e Unicamp, para o Projeto “Lagoa da Conceição e Direitos da Natureza: Juridicidade Ecológica”, do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina (GPDA/UFSC). O projeto é coordenado pelo Prof. Dr. José Rubens Morato Leite e objetiva promover uma ação estrutural em defesa da Lagoa da Conceição, que sofre de uma crise ecológica sistêmica, que data de algumas décadas e que sofreu um grande desastre ecológico no começo de 2021. ² Doutora em Ciências pela Unicamp, recebeu o prêmio de Reconhecimento Acadêmico (Unicamp/Instituto Vladimir Herzog) na área de Ciências Naturais, Saúde e Meio Ambiente pela Tese “Mudança de Paradigma no Enfrentamento da Crise Ecológica: Uma Abordagem Integrada entre o Direito e as Ciências da Terra”, Doutoranda em Direito Público (Direito Ambiental) pela Universidade de Coimbra. Membro do GPDA/UFSC, Diretora do Instituto O Direito por Um Planeta Verde, Graduada e Mestre em Direito pela UFSC.

³ Nesta introdução, ao contextualizarmos a importância da Lagoa da Conceição, adentramos naquilo que Friedrich Müller chama de âmbito da norma jurídica, ou seja, do conteúdo material da norma, ou seja, sua conexão com a realidade. Ao falarmos de proteção, não nos basta pensarmos no texto legal, pura e simplesmente, mas precisamos atentar a toda a realidade a ele subjacente. Por isso, iniciamos o texto com essa ênfase. A forma e local da argumentação está diretamente relacionada ao conteúdo do texto que lhe sucede, sendo proposital sua inserção (MÜLLER, 1996; 2009; 2011; 2012).

⁴ Já iniciamos o texto com uma metáfora, evocando uma imagem (MARTINS, 2018) ⁵ A situação pode ser perfeitamente exemplificada pela Ação Civil Pública nº 50042854720114047200 (número originário da digitalização da ACP 2000.72.00.004772-2), movida pelo Ministério Público Federal e pela União (como Assistente) em face do Município de Florianópolis, CASAN e IMA tendo por objeto a cessação de danos ecológicos e de riscos à saúde pública, originados pela poluição e exaurimento dos recursos hídricos. A situação da lagoa tem vindo a piorar, conforme mostram laudos e estudos técnicos

primorosos realizados pela UFSC. E, mais recentemente, o que era crônico culminou em uma grande tragédia⁶.

2. O Colapso Ecológico e Econômico Iminente

A quem interessa a morte da Lagoa? Não há mais espaço desqualificar o discurso ecológico sob qualquer pretexto. Não há mais tempo para subterfúgios. Não há mais como tergiversar. O colapso ecológico da Lagoa implica seu colapso econômico. O desenvolvimento irresponsável da Lagoa impactará o meio ambiente, causando desequilíbrio. Os desequilíbrios conduzem a desastres que, por sua vez, impactam a economia. O processo é circular e recursivo (MARTINS, 2020a)

O pensamento antropocêntrico-cartesiano leva a crer que homem e natureza são realidades distintas. O homem paira acima da natureza, submetendo-a às suas vontades. Dessa cosmovisão nasce a ideia da natureza como objeto (OST, 1995), raiz de toda a crise ambiental. Trata-se de um equívoco conceitual que não encontra eco na realidade física do planeta: economia e ecologia são materialmente indissociáveis (DERANI, 2009). Ao destruir o meio ambiente e desequilibrar o clima, a economia sofre danos exponencialmente maiores que se o houvesse protegido (MARTINS, 2020b).

Guardadas as devidas proporções e peculiaridades do caso concreto, a análise feita pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) em 2013 pode ser aplicada à atual situação da Lagoa da Conceição: em termos planetários, o colapso ambiental poderá ocorrer em 2050: até lá, os desastres serão ainda mais frequentes, com magnitude cada vez maior, elevados prejuízos econômicos, acrescidos de perdas humanas. Como consequência da degradação do planeta (redução dos meios de subsistência e do acesso à água), estima-se que cerca de 2,7 bilhões de pessoas viverão em extrema pobreza em 2050 sem que a sociedade tenha consciência da ligação direta entre as atuais agressões aos limites físicos do planeta e sua resposta natural e sistêmica (PNUD, 2013). É fácil visualizar esse quadro na Lagoa da Conceição, cujo colapso está prestes a ocorrer e comprometerá a subsistência da população nativa e turismo e a economia da cidade como um todo, destruindo o lazer, a qualidade de vida, a conexão

recursos naturais da região da Lagoa da Conceição. O processo foi extinto com julgamento do mérito, por homologação de acordo firmado entre as partes em 10-01-2003. Os resultados práticos, contudo, foram absolutamente insatisfatórios. Essa ação foi proposta no ano 2000. O acordo foi firmado em 2003 e corre, até hoje, na Justiça Federal, sem um deslinde favorável. Este é apenas um exemplo, de muitos.

⁶Segundo relato do MPF na Ação Civil Pública n. 5004793-41.2021.4.04.7200/SC, em 25 de janeiro de 2021, entre 5h30 h e 6h da manhã, os moradores da região da Avenida das Rendeiras, na parte leste da Lagoa da Conceição, foram acordados com o violento rompimento dos taludes da lagoa da evapoinfiltração (LEI) que é parte integrante do sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, localizada entre as dunas que separam a Lagoa da Conceição da praia da Joaquina. Essa lagoa de evapoinfiltração era de grandes dimensões e vinha recebendo efluentes da ETE há décadas, contando com 2,87 hectares de área, com uma profundidade média de 3 metros e que continha milhões de litros de efluentes e lodo contaminados. Refere que no momento do evento, todo esse volume de líquido, lodo, areia (do talude que cedeu) e vegetação de restinga (arrancada e carregada pelo deslizamento) desceu rapidamente por algumas servidões em direção à Lagoa da Conceição, no caminho destruindo casas e veículos (carregando mais entulhos e material sólido), ruas e a praia lagunar, matando animais de estimação, ferindo e assustando os moradores e as suas famílias, que tiveram que fugir às pressas, deixando seus bens para trás, muitas vezes só encontrando abrigo nos telhados das residências. histórica, cultural e afetiva da população de Florianópolis, intrinsecamente ligada com o local.

3. O Colapso do Estado de Direito Ambiental

Também aplicável à Lagoa é a constatação do fracasso do Estado de Direito Ambiental, ou seja, as instituições não estão sendo eficazes no enfrentamento dessa crise. Em 2019, a ONU lançou, em Nairobi, o Primeiro Relatório Global do Estado de Direito Ambiental, no qual alerta que, embora a legislação ambiental tenha aumentado exponencialmente (38 vezes desde 1972), os problemas ambientais têm-se agravado devido à fraca aplicação dessas leis. A incapacidade de implementar e de fazer cumprir essas leis é um dos maiores desafios em relação à crise ecológica (UNEP, 2019). É exatamente o que vem acontecendo em Florianópolis, em relação à Lagoa da Conceição.

Conforme já afirmamos, inúmeras leis foram editadas, órgãos e cargos foram, criados, extintos, reestruturados, ações judiciais foram propostas, acordos foram celebrados, TACs foram descumpridos, pesadas multas diárias foram aplicadas, multas e embargos administrativos foram impostos... mas nada disso foi suficiente para a salvaguarda da Lagoa da Conceição, cuja qualidade ambiental tem vindo a piorar com o passar dos anos.

4. A Teoria Estruturante do Direito Ambiental: em busca de fundamentos jurídicos consistentes para salvar a Lagoa da Conceição

A partir da constatação de que a abordagem tradicional fracassou, é preciso buscar novas formas de equacionar o problema. E o objetivo desta manifestação é justamente abordar o tema a partir dessa nova perspectiva. Trata-se de propor bases para subsidiar uma mudança paradigmática no enfrentamento do problema, fundamentadas na Teoria Estruturante do Direito Ambiental (MARTINS, 2018; 2020b), que aplica as ideias revolucionárias de Friedrich Müller ao Direito Ambiental, como veremos a seguir.

Os juristas em geral fomos forjados em uma perspectiva kelseniana (KELSEN, 2012), fundamentalmente positivista, que associa o Direito ao texto normativo e isso faz com que uma parte importante da realidade escape à nossa percepção e, por isso, deixe de ser tutelada (“eu não vejo, logo não existe”). É exatamente o que acontece com a Direito Ambiental.

Antes de adentrar nas questões teóricas, cito um exemplo que há muito tempo utilizo para mostrar o quão frágil, árido, insípido e insuficiente é o texto normativo diante da realidade pungente e complexa da vida. É o meu velho, mas muito elucidativo, exemplo do papagaio. O crime está descrito Art. 29 da Lei 9.605/98: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa”. No entanto, isso pouco ou nada significa. O que está por detrás do texto normativo quando se retira um papagaio (um simples papagaio!) da natureza? Vejamos:

Um papagaio não é apenas um papagaio, mas uma rede de relações. A retirada de um papagaio da natureza implica que aqueles papagaios que ficaram no ninho não serão alimentados e perecerão. Além disso, cabe considerar que as aves se alimentam de frutas e excretam as sementes: resta, então, comprometida a dispersão de sementes que contribuem para a manutenção da floresta. Outro aspecto a ser considerado é o tráfico de animais: uma ave irregular é uma ave oriunda do tráfico. E o tráfico de animais é uma das atividades humanas mais danosas à biodiversidade, haja vista que cerca de 90% das aves traficadas morrem durante

esse processo. Assim sendo, para que se tenha a guarda doméstica ilegal de um papagaio, cerca de nove papagaios morreram pelo caminho. Além disso, um animal silvestre em cativeiro irregular pode se tornar agressivo, causar acidentes (mordeduras), além de transmitir doenças aos humanos (zoonoses, psitacoses etc.) e contrair doenças humanas de difícil tratamento. Ainda é preciso considerar que um animal retirado da natureza é um animal que deixa de se reproduzir. A partir dos seis anos, um papagaio pode gerar cerca de quatro filhotes por ano. Assim, ao fim de 35 anos, a retirada de um exemplar da espécie pode significar o impacto exponencial de mais de 3500 papagaios que deixaram de nascer, considerando-se apenas os descendentes diretos, em duas gerações. E isso é apenas o início de uma longa cadeia causal de abstrações que podem ser realizadas do ponto de vista da Ecologia e suas interrelações. O exemplo do papagaio é singelo e paradigmático: em termos ambientais, não se pode considerar apenas aquilo que se vê, pois a maioria das interações está distante dos olhos do observador e as consequências não são diretas ou imediatas, tais quais em um acidente de carro. É preciso ir mais longe e visualizar a teia de infinitas relações, nas quais há que se considerar a interdependência entre os fatores antrópicos, bióticos e abióticos. Se um singelo papagaio permite avaliar tantos desdobramentos, o que dizer da construção de uma usina hidrelétrica, por exemplo? O texto normativo, ao dispor sobre a ilicitude da guarda de um animal silvestre, não consegue abarcar toda essa realidade. As questões relativas ao tráfico de animais, à crueldade que lhe subjaz, a dispersão de sementes e tudo o mais que conduz à substancial perda de biodiversidade não constam do texto normativo e não podem ser constatadas a partir de um processo hermenêutico lógico-dedutivo (MARTINS, 2018, p. 18-19)

Essa percepção sistêmica e complexa deve ser aplicada para entender a problemática relacionada à Lagoa da Conceição, por meio de um aporte ecológico, histórico, sociológico, antropológico, econômico, jurídico, entre outros. As questões devem ser vistas sob uma ótica multifacetada, interdependente e o mais abrangente possível.

A mudança paradigmática do pensamento cartesiano para o pensamento complexo depende necessariamente da mudança da concepção de norma jurídica. O pensamento complexo não consegue ser abarcado pela visão kelseniana tradicional de norma jurídica que identifica a norma jurídica ao texto normativo. Em Kelsen, não há espaço para a complexidade, que só vamos encontrar no pensamento de Müller. Müller contempla perfeitamente as necessidades do Direito Ecológico (MARTINS, 2018; 2020b). É preciso abrir o conceito de norma jurídica para incluir na norma o âmbito normativo, ou seja, é preciso abrir a norma jurídica para a realidade e construí-la no caso concreto – sem, é claro, abrir mão das garantias democráticas, ou seja, do texto da lei. O texto da lei é o início do processo de concretização (aplicação) do Direito, mas não podemos abrir mão dos elementos de realidade que mostram todas as implicações da norma, ou seja, o conteúdo ambiental da norma jurídica. Do contrário, temos apenas um texto, árido e com pouco sentido, muitas vezes desconsiderado pelo jurista, que faz pouco caso dele.

Portanto, sob essa nova perspectiva, a norma jurídica será construída no caso concreto. A junção entre programa da norma (texto normativo) e âmbito da norma (a realidade, os aspectos que circundam e fundamentam a norma) será chamada por Friedrich Müller de concretização da norma, ou seja, ultrapassa a mera interpretação, o processo dedutivo proposto por Kelsen. O texto normativo, portanto, é apenas o início do processo de concretização (MÜLLER, 1996; 2009; 2011; 2012).

A elaboração desta manifestação segue tal perspectiva, a qual deve ser

acrescida de manifestações técnicas, audiências públicas e inspeções judiciais (tudo isso, extremamente importante para demonstrar o âmbito da norma –o que irá preencher o texto normativo e concretizar a norma jurídica). Somente com a dimensão trazida pelo âmbito da norma, poderemos, de fato, concretizar a norma jurídica – o que até hoje não aconteceu.

Enquanto para Kelsen a norma jurídica é apenas o texto normativo, para Müller, a norma jurídica é muito mais que o texto normativo, por ele denominado “programa da norma”. A norma jurídica é o programa da norma somado ao “âmbito da norma”. O programa da norma, portanto, é o dever ser, o aspecto formal, a lei escrita. Já o âmbito normativo é o conteúdo material da norma, ou seja, sua conexão com a realidade. A lei segue sendo importante, mas o Direito não se limita a ela, ele deve buscar outros elementos, os quais podem ser jurídicos (previstos em outras normas) ou extrajurídicos (conteúdos sociais, históricos, filosóficos) (MÜLLER, 1996; 2009; 2011; 2012). Esta perspectiva subsidia uma solução jurídica consistente para o grave problema socioambiental da Lagoa da Conceição.

Abaixo, um breve quadro comparativo entre a norma jurídica vista sob sua abordagem tradicional, do ponto de vista positivista Kelseniano e a norma jurídica proposta por Müller, mais adequada ao enfrentamento das lides ambientais:

Norma em Kelsen	Norma em Müller
Viveu entre 1881 e 1973	Nasceu em 1938
Teoria Pura do Direito (TPD)	Teoria Estruturante do Direito (TED)
A TPD nasce de uma pretensão científica de objetividade e pureza	A TED nasce como resultado da análise da prática jurídica.
A norma jurídica é um sistema fechado que abrange todas as possibilidades	A norma é um sistema aberto e é construída a partir da realidade
A norma é isolada de seu contexto.	A norma tem porta de entrada e saída: nasce da realidade e volta para a realidade.
Dualismo: separa a norma da realidade.	Conecta o direito com a realidade
Reduccionismo: Separa ser e dever ser: a norma deve se preocupar apenas com o dever ser.	Não separa ser e dever ser. Ser e dever ser interimplicam-se
Norma = texto normativo	Norma = programa da norma (texto normativo) + âmbito da norma (conteúdos jurídicos e extrajurídicos)
A norma é um modelo definitivo, estático, pronto e acabado.	A norma é dinâmica e fluida. Depende da realidade e intervém na realidade.
A norma (texto normativo) é a premissa maior de um processo dedutivo.	O texto normativo é o ponto de partida de um processo indutivo, que englobará o âmbito da norma,
A norma preexiste.	A norma é criada no caso concreto

A norma é uma abstração	A norma é o resultado do processo de concretização
Reduz a realidade para que ela se encaixe na norma	Amplia a norma para que ela compreenda a realidade
A norma é a moldura de um quadro que não existe. O que importa é o encaixe do quadro na norma.	A moldura é importante, mas não é um fim em si mesmo. O conteúdo do quadro é importante.
Lógica Formal	Lógica Material
Wittgenstein I (Tratado Lógico-Filosófico) • O mundo é representado pela linguagem. Linguagem representativa = suficiente para descrever a realidade. • Linguagem = embutida a lógica. • Direito = norma está representada pelo texto normativo	Wittgenstein II (Investigações Filosóficas) • Não há uma essência ou natureza da linguagem, mas muitas linguagens • O significado de um termo está ligado ao seu uso.
A norma tem apenas elementos linguísticos	A norma não é formada apenas por elementos linguísticos.
Aplicação do Direito se dá pela Interpretação	Aplicação do Direito se dá pela Concretização
O operador do Direito declara o sentido da norma.	O operador constrói o sentido da norma, não apenas o declara.
Positivismo Jurídico	Pós-Positivismo: não exclui o texto normativo (lei). Concretiza a norma a partir do texto da lei, adicionando elementos do âmbito da norma.

Fonte: Elaborado pela Autora (KELSEN, 2009; MÜLLER, 1996, 2009, 2011, 2012; MARTINS, 2013) (MARTINS, 2020b, p. 229-230)

5. Concretização da Norma Ambiental

Partindo-se de um novo conceito de norma, tem-se como necessária uma nova perspectiva de aplicação do Direito, em que o jurista não apenas declara o sentido da norma, mas constrói o sentido da norma em um processo que não é uma subsunção meramente dedutiva, um processo interpretativo, lógico-dedutivo, mas uma criativa construção indutiva. E como isso deverá acontecer?

5.1 Abordagem Multi-Pluri-Inter-Transdisciplinar

O tratamento sistêmico e não fragmentado da crise ecológica da Lagoa da Conceição depende de uma abordagem multi-pluri-inter-transdisciplinar, com uma

“abordagem dialógica e interativa”, baseada em “discussões dialéticas e na transversalidade temática, que busca a integração de saberes e a compreensão do mundo”
(MARTINS, 2020b, p. 240).

No caso da Lagoa da Conceição, é importante que sejam ressaltados os aspectos geológicos, paisagísticos, econômicos, turísticos, históricos, culturais, sociais, antropológicos envolvidos, dentre outros que possam ser reputados importantes pela equipe.

Contudo, essa proposta é ineficaz se tivermos, de um lado, o barroco “juridiquês” e, de outro, laudos técnicos de difícil compreensão. É preciso haver efetiva comunicação para que a norma atinja o seu fim. E para que essa interlocução seja efetiva, sugerimos a utilização das técnicas a seguir arroladas.

5.2 Linguagem Simples ⁷

Para sensibilizar o julgador, toda a argumentação deve ser deduzida em linguagem simples, clara e precisa. Do contrário, poucas são as chances de ter a petição realmente lida, eis a verdade.

O Direito Ambiental já é de difícil compreensão em sua essência. Assim, para tornar mais eficaz o discurso de proteção ecológica, é necessário atentar para uma linguagem direta, sem construções truncadas. Sobre o tema, já escrevemos:

A argumentação jurídica busca a persuasão. O interlocutor deve ser cativado pelo texto. A linguagem enfadonha e repetitiva não convence, nem agrada. Quanto mais direto, claro e agradável for o texto, maiores serão as chances de ser lido e considerado.

Despertar o interesse e sensibilizar o julgador aumentam as chances de êxito na demanda. Para isso, é preciso mudar a forma tradicional de peticionar, normalmente rebuscada e repleta de palavras desnecessárias. A readequação da linguagem é o processo argumentativo que objetiva tornar fácil aquilo que é difícil, dando cor ao que não se vê, simplificando a argumentação e traduzindo a complexidade. Seguem-se algumas sugestões: 1) falar fácil; 2) enxugar o texto; 3) contextualizar o bem jurídico no primeiro parágrafo; 4) sintetizar os fundamentos jurídicos no segundo parágrafo; 5) não pressupor o óbvio; 6) usar elementos metajurídicos (MARTINS, 2020b, p. 363).

O mundo mudou e o Direito também. Falar difícil não é mais bonito e não significa erudição. Ninguém gosta de ler um texto truncado. Escrever de forma clara e direta é um trunfo. Para ganhar a ação (e salvar a Lagoa da Conceição) é preciso ser claro.

5.3 Mapas Mentais

No processo civilizatório, a humanidade passou por sucessivas revoluções, em intervalos cada vez mais breves: era agrícola, era industrial, era da informação, era

do conhecimento, era da inteligência, as quais transformam não apenas a economia, mas também a forma de pensar e conceber o mundo, demandando novos saberes e novas estruturas mentais (MARTINS, 2020b).

No mundo atual, com grande quantidade de informação, pródiga e acessível, surge a necessidade de conectar e sintetizar ideias a fim de transformar o conhecimento em algo realmente significativo. Os mapas mentais surgem nesse contexto de um mundo não mais linear ou cartesiano (tal como a informação era processada na era industrial),

⁷ Remetemos a texto de nossa autoria intitulado “Readequação da Linguagem Jurídica: rumo ao Êxito Processual” (APÊNDICE C – *Plain Language*: Modo de Usar) que apresenta diretrizes claras sobre a linguagem simples (MARTINS, 2020b, 363-366).

mas de um mundo em rede. A informação é processada de forma não linear, mas orgânica e criativa, compatível com o pensamento complexo (MARTINS, 2020b).

No mundo atual, com grande quantidade de informação, pródiga e acessível, surge a necessidade de conectar e sintetizar ideias a fim de transformar o conhecimento em algo realmente significativo. Os mapas mentais surgem nesse contexto de um mundo não mais linear ou cartesiano (tal como a informação era processada na era industrial), mas de um mundo em rede. A informação é processada de forma não linear, mas orgânica e criativa(MARTINS, 2020b).

Figura 1: Mapa Mental elaborado pela Autora



A análise e documentação da era industrial ocorria de forma linear compatível com a organização de ideias cartesiana e fragmentada, sem organicidade do pensar, sem interconexões, as quais eram dispensadas pelo pensamento especializado. Os mapas mentais contemplam o pensar complexo a visão orgânica e sistêmica, não mais industrial, nem centrada na informação (MARTINS, 2020b).

Entendemos aplicável ao enfrentamento da crise ecológica da Lagoa da Conceição. Elaboramos alguns mapas mentais (a mão) que exemplificam essa ferramenta.

5.4 Inspeções Judiciais e Audiências Públicas

A inspeção judicial é um meio de prova pouco utilizado no Direito brasileiro. Ao contrário das audiências em geral, em que as partes comparecem perante o juiz, na inspeção judicial, o juiz e todas as partes visitam o lugar dos fatos. Nessa ocasião, as partes, seus advogados, o Ministério Público e os peritos, além de todos os demais participantes da inspeção, ultrapassam o texto legal e aquilo que está escrito no processo

migrando da abstração para os fatos concretamente considerados. Trata-se de uma importante forma de concretização da norma ambiental:

Um desmatamento, por exemplo, pode parecer pequeno quando descrito em um auto de infração ambiental, mas o contato visual com as suas dimensões assim como com a realidade de árvores destocadas será mais significativo que palavras bem escritas e até mesmo que um bom levantamento fotográfico. De igual maneira, vê-se que as fotos de um rio poluído não substituem a experiência de sentir o cheiro da poluição. O raciocínio se aplica a processos que versam sobre aterros sanitários, condições de vida em uma comunidade indígena, conflitos de ribeirinhos, assoreamento de um rio etc. (MARTINS, 2020b, p.264).

A compreensão do texto da lei não é suficiente no Direito Ambiental é preciso ir além do texto legal. E nesse caso, a inspeção judicial é extremamente útil para ampliar a compreensão e sensibilização do conteúdo ambiental da norma, da “realidade multifacetada dos elementos bióticos e abióticos, em sua constante interação e interdependência, é algo que escapa à percepção do julgador” [...] O texto normativo é uma pálida descrição daquilo que, na prática, está ocorrendo (MARTINS, 2020b, p.264-5). Sugerimos a utilização desse expediente no caso da Lagoa da Conceição. Acrescentamos, ainda, a utilização de Audiências Públicas, importante instrumento que garante os Princípios da Publicidade, Informação e Participação.

5.5 Filmes/Vídeos/QRCodes

Filmes, vídeos e documentários podem ser importante ferramenta para concretizar a norma jurídica ambiental: a abstração dos conceitos pode se transformar em conhecimento consolidado por meio de um aporte de realidade, imagens, sons e sentimentos que normalmente escapam à argumentação jurídica tradicional. (MARTINS, 2020b):

Algumas informações são lembradas ao longo da vida. Outras são esquecidas, não chegam à memória de longo-prazo. Pode-se dizer que a aprendizagem foi bem sucedida se a informação atingir a memória de longo-prazo. A emoção parece estar diretamente ligada a esse processo e aí reside a importância da linguagem cinematográfica. Isso porque o cinema potencializa a

aprendizagem ao aguçar os sentidos e despertar sentimentos, pois “a emoção é o veículo que impulsiona as novas informações a vencerem as barreiras cerebrais, bem como a chegarem à memória de longo prazo” (TEODORO, 2015, p. 15) (MARTINS, 2020b, p. 273)

No caso da Lagoa da Conceição, sugerimos que sejam utilizados documentários (MARTINS, 2020b), aliados ao argumento jornalístico, econômico, sociológico (e.g. reportagens sobre o desastre ocorrido, reportagens turísticas sobre as belezas da Lagoa, reportagens sobre a importância da pesca artesanal na Lagoa etc) (MARTINS, 2013, 2018), veiculados por QRcodes (MARTINS, 2020b).

6. Conclusão

O olhar míope, de curto prazo, que, que distingue economia e ecologia, vê apenas causalidades diretas e lineares e não se apercebe de todas as consequências da degradação ambiental, que ocorrem em cadeia. A Lagoa não pode ser vista com essa visão fragmentária. É preciso tratar da Lagoa da Conceição por meio de uma análise sistêmica, ecologizada e integrada. É preciso articular todas as demandas já propostas e todos os órgãos e entes públicos envolvidos com a sociedade civil, à luz de um conhecimento técnico qualificado e de uma visão jurídica de vanguarda, que abarque uma solução jurídico-processual inovadora, voltada aos novos tempos, que levam ao Judiciário demandas altamente complexas e multifacetadas, como a que envolve o iminente colapso socioeconômico e ecológico da Lagoa da Conceição.

Tais demandas não podem se eternizar, sob o risco de perderem, para sempre, a utilidade. Precisam de uma solução diferente de tudo o que já foi feito. Para tanto, é preciso coragem, criatividade e ousadia. É preciso construir a solução para as questões da Lagoa da Conceição a partir de elementos jurídicos e extrajurídicos que vão além da letra fria da lei, mas que compõem o âmbito normativo e que podem (e devem) subsidiar a concretização da norma jurídica rumo à efetiva tutela do bem ambiental hoje desguarnecido, de modo a salvaguardar a Lagoa para as gerações presentes e futuras.

Sugerimos, assim, o tratamento sistêmico, não fragmentado da crise ecológica que envolve a Lagoa da Conceição, que depende de uma mudança paradigmática do cartesiano ao complexo. Do ponto de vista teórico, essa mudança depende de uma nova visão de norma jurídica: é preciso migrar da concepção kelseniana, que identifica a norma com o texto normativo para a concepção de norma em Müller, que amplia tal conceito para abarcar o âmbito da norma. A norma em Müller contempla processo de concretização: processo indutivo que abarca a realidade e, portanto, a complexidade.

Na prática, é preciso explicar a complexidade. É preciso explicitar o pensamento complexo, assim como todos os maiores avanços do Direito Ecológico mundial propostos pelos pesquisadores envolvidos neste Projeto, por meio de uma linguagem simples, de mapas mentais, de filmes, vídeos, inspeções judiciais e audiências públicas. É preciso traduzir e tornar efetivo o Direito Ambiental. Deixar claro que estamos todos interconectados e que salvar a Lagoa da Conceição beneficia a todos. Que estamos em um processo Ganha-Ganha. Que essa ação estrutural não vai contra quaisquer interesses. Que é preciso que o Serviço Público funcione bem. Na prática, não haverá reus no Projeto do GPDA. O interesse é de todos e a sociedade será beneficiada.

A meu ver, a iniciativa capitaneada pelo Prof. Dr. José Rubens Morato Leite –

renomado pesquisador da UFSC, grande visionário e hoje o maior ícone do Direito Ambiental Brasileiro - para equacionar, de uma vez por todas, o problema da Lagoa da Conceição, encampa totalmente esta nova abordagem, pois traz uma perspectiva multipluri-inter-transdisciplinar, que contempla os maiores avanços da pesquisa na área, sob todos os aspectos que se mire. Do ponto de vista jurídico-material, tem-se a legitimidade ativa da Lagoa como sujeito de Direito, que representará um marco jurisprudencial na defesa da natureza por seu valor intrínseco. Sob o aspecto técnico (probatório-científico), tem-se, em vez de um perito ou uma perícia multidisciplinar, um corpo técnico-científico altamente qualificado a disposição do juízo, sob a forma de participação colaborativa e voluntária mirando o bem comum, com a participação da sociedade. Do ponto de vista

processual, busca-se a vanguardista perspectiva do processo estrutural, que não guarda qualquer semelhança com o processo clássico, nem mesmo no âmbito da proteção dos direitos difusos. Trata-se de uma perspectiva colaborativa e voltada para a efetiva resolução do problema, que abrange todas as demais ações e busca oferecer ao Juízo um auxílio extremamente qualificado e colaborativo, na criação de um comitê que funcionará nos moldes semelhantes a uma recuperação judicial, em uma relação de continência em relação às demais demandas.

Entendo que uma solução dessa magnitude não seria viável senão com o trabalho colaborativo de muitas mentes bem dispostas e bem preparadas, comprometidas com um mesmo objetivo. Trata-se de uma resposta da Universidade Pública à sociedade brasileira. No entanto, é preciso abertura, ousadia e criatividade para a implementação desse novo Direito Ambiental, doravante chamado Direito Ecológico.

7. Referências

BARBOSA, C. A. **Hino de Florianópolis**. Rancho de Amor à Ilha. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/hinos-de-cidades/394820/> Acesso em: 21 mar 2021.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 8. ed. São Paulo: RT, 2012.

MARTINS, G. S. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental**: norma ambiental, concretização e complexidade. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, G.S. Economia, Ecologia e Pandemia: Fundamentos da Crise. In: **Delimitações do Direito Ecológico**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020a

MARTINS, G. S. **Mudança de Paradigma no Enfrentamento da Crise Ecológica**: uma abordagem integrada entre o Direito e as Ciências da Terra. 2020. 536 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geociências, Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020b.

MARTINS, G. S. **Norma ambiental**: complexidade e concretização. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências Jurídicas, Programa de Pós- Graduação em Direito, Florianópolis, 2013, 411p. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1106-D.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MÜLLER, F. **Discours de la Méthode Juridique**. Presses Universitaires de France: Paris, 1996.

MÜLLER, F. **Metodologia do Direito Constitucional**. 4a Ed. São Paulo: RT, 2011.

MÜLLER, F. **O Novo Paradigma do Direito**: Introdução à teoria e metódica estruturantes. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

MÜLLER, F. **Teoria Estruturante do Direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

OST, F. **A Natureza à margem da lei**: Ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano**: a ascensão do sul: progresso humano num mundo diversificado. Nova Iorque: PNUD, 2013. 224 p. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2013_portuguese.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

UNEP. United Nations Environmental Program. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. Nairobi: UNEP, 2019. 306 p. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/news-and-stories/press-release/crescem-leis-para-protoger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas-graves-de-implementacao-afirma-novo-relatorio-da-onu>. Acesso em: 20 mar. 2021.